PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000548724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0019971-26.2010.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é

apelante/apelado JUVENAL FERREIRA DA ROCHA (JUSTICA

GRATUITA), é apelado/apelante VINÍCIUS LIMA DONA COELHO e

Apelado ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram dos

recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

0 julgamento teve participação dos Exmo.

Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente) e ENIO ZULIANI.

São Paulo, 5 de setembro de 2013.

MILTON CARVALHO RELATOR Assinatura Eletrônica

S P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 6121.

Apelação cível nº 0019971-26.2010.8.26.0032.

Comarca: Araçatuba.

Apelantes e reciprocamente apelados: Vinicius Lima Dona Coelho,

representado por sua genitora, e Juvenal Ferreira da Rocha.

Apelada: Aralco S/A Indústria e Comércio.

Juiz prolator da sentença: Antonio Conehero.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. Decisão que fixa o valor da condenação imposta ao réu é desafiada por agravo de instrumento. Expressa previsão (art. 475-H do CPC). Fungibilidade. Inaplicabilidade. Ausência de dúvida objetiva diante da clareza da lei. Precedentes jurisprudenciais, inclusive do STJ. Situação que não se altera em virtude da extinção do processo com relação a um dos réus, pois apenas se admite o recurso de apelação na hipótese de a decisão da liquidação pôr fim ao próprio processo. Recursos não conhecidos.

Trata-se de liquidação de sentença julgada pela decisão de fls. 303/309, cujo relatório se adota, que extinguiu o processo sem resolução de mérito com relação à ré Aralco S/A Indústria e Comércio, bem como declarou líquida a condenação relativa à pensão mensal devida pelo réu Juvenal em favor do autor, fixando-a em R\$903,16, pelo período entre a data do óbito de seu genitor até dezembro de 2024.

Inconformados, apelam:

O réu Juvenal, sustentando que não tem condições financeiras para arcar com o pagamento da pensão fixada em favor do

S P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor, uma vez que a importância de R\$903,16 corresponde a 62,88% de seus rendimentos líquidos (fls. 314/316).

E **o autor** aduzindo que estão presentes os pressupostos processuais; que a ré Aralco deve ser reinserida no polo passivo da demanda; que o valor da pensão deve ser fixado em salários mínimos; e que é devida a indenização pleiteada em razão dos danos morais sofridos (fls. 323/340).

O membro do Ministério Público oficiante em primeiro grau opinou pelo não conhecimento dos recursos e, subsidiariamente, pelo desprovimento do apelo do réu e pelo provimento parcial do recurso do autor (fls. 355/363), enquanto a Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento dos recursos e pelo não acolhimento do recurso do réu e pelo provimento parcial do recurso do autor (fls. 366/372).

É o essencial a ser relatado.

Os recursos não devem ser conhecidos.

Trata-se de apelações interpostas contra a respeitável decisão que julgou processo de liquidação de sentença, declarando líquida a condenação imposta ao réu Juvenal quanto ao pagamento de pensão em favor do autor e extinguindo o processo com relação à ré Aralco S/A Indústria e Comércio.

Ainda que a presente liquidação tenha por objeto sentença penal condenatória, a ela são aplicáveis todas as regras procedimentais previstas no Código de Processo Civil para o processamento da liquidação de sentença, sem qualquer ressalva.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Somente quanto tiver transitado em julgado é que a sentença penal condenatória se constitui como título executivo judicial. Mesmo assim, há de ser líquida (CPC 586 e 618 l). Faltando à sentença penal o requisito da liquidez, terá de, primeiramente, ser liquidada por meio de ação de liquidação de sentença (CPC 475-A), processada e julgada no juízo cível (CPC 475-P III) (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 12ª ed., São Paulo, RT, 2012, p. 897)

E o artigo 475-H do Código de Processo Civil traz previsão expressa de que é o agravo de instrumento o meio adequado de insurgência contra a decisão de liquidação.

O erro grosseiro, diante da clareza do dispositivo legal, impossibilita a aplicação da fungibilidade recursal.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

Contra decisão de liquidação de sentença publicada na vigência da Lei nº 11.232/2005, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do art. 475-H. A interposição de apelação constitui erro grosseiro, sendo, por isso, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. (EDcl no AREsp 257.973/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 07/02/2013)

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência desta Corte e, inclusive, a desta Colenda Câmara:

Acidente de trânsito - Liquidação de sentença penal condenatória - Interposição de recurso de apelação contra decisão que definiu

S T P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o montante da condenação - Inadmissibilidade - Cabimento do recurso agravo de instrumento, nos termos do art. 475-H do CPC - Inviabilidade de aceitar-se a fungibilidade recursal por se constituir de erro grosseiro - Negado o seguimento do recurso de apelação por ser manifestamente inadmissível. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 0307812-40.2011.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Cristina Zucchi, j. 01/07/2013)

Apelação- Decisão na fase de liquidação de sentença- Agravo de instrumento representando o recurso adequado para combater tal decisão, nos termos do art. 475-H do CPC- Inadmissibilidade de apelação na espécie- Erro grosseiro e inescusável- Princípio da fungibilidade não aplicável- Recurso não conhecido. (Apelação nº 0000126-17.1993.8.26.0157, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Moreira Viegas, j. 19/12/2012)

E ainda: Apelação nº 0096183-24.2009.8.26.0000 (16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Coutinho de Arruda, j. 09/04/2013), Agravo de Instrumento nº 0256563-16.2012.8.26.0000 (18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Beatriz Braga, j. 21/03/2013), Agravo de Instrumento nº 0029967-47.2010.8.26.0000 (4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Enio Zuliani, j. 27/05/2010), Agravo de Instrumento nº 0124663-46.2008.8.26.0000 (4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Teixeira Leite, j. 24/04/2008).

Aliás, bem observou o membro do Ministério Público oficiante em primeira instância que: Ainda que a decisão tenha extinguido parte da demanda, em outra parte, houve o fim normal da liquidação com a fixação do valor devido, razão pela qual o processo de execução, quanto a essa parcela, já pode ter início. A ratio do artigo 475-H do CPC,

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao impor o agravo de instrumento como o recurso adequado, é que esse não prejudique o andamento processo (fls. 358).

Com efeito, somente poder-se-ia admitir ser a apelação o recurso cabível contra a decisão que julga liquidação de sentença na hipótese de esta extinguir o próprio processo, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito do tema, confira-se:

O provimento judicial que resolve a liquidação de sentença via de regra não determina fim ao processo, permitindo apenas que se avance para a fase de cumprimento da sentença, sendo impugnável por agravo de instrumento, nos termos do art. 475-H do CPC.

Excepcionalmente, porém, a decisão prolatada em sede de liquidação pode efetivamente encerrar o processo, hipótese em que terá natureza de sentença, contra ela cabendo o recurso de apelação. (REsp 1.291.318/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07/02/2012)

Destarte, porque a decisão recorrida fixou o valor da condenação imposta ao réu em ação penal condenatória e o processo se encontra apto a prosseguir para a fase de cumprimento de sentença, a interposição de apelação pelas partes caracteriza erro grosseiro, o que inviabiliza o conhecimento dos inconformismos manifestados.

Por tais fundamentos, *não se conhecem* dos recursos.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator